DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6315/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9629/2015
PROTOCOLO	: 1599947
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR (A)	: MARCELINO PELARIN
CARGO DO ORDENADOR (A)	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: OLIVIERA TRANSPORTES LTDA. - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 33/2015
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2015
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2015.
VALOR	: R$.67.620,00 (SESSENTA E SETE MIL SEISCENTOS E VINTE REAIS)

Versam os autos sobre análise do Contrato Administrativo nº 33/2015, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Oliveira Transportes Ltda. - ME, visando o serviço de transporte de escolares da zona rural e urbana do município, matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2015; em conjunto com o exame do aditamento (1º Termo Aditivo) e a Execução Financeira do contrato em questão (2ª e 3ª fases).

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular 9563/2015, constante no processo TC/MS nº 10168/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-9402/2017 (fls. 116-123), opinou pela regularidade da formalização do contrato administrativo nº 33/2015, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento,

emitiu o parecer PAR-4ª PRC -7816/2017 (fls. 124-125), opinando: **1**- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato administrativo, com fundamento nos incisos II, III e § 4º, III do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013; **2**- pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013; **3**- pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.122, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013 e 4º - pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado.

É o relatório

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 9563/2015, constante no processo TC/MS nº 10168/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Quanto a formalização do instrumento contratual (contrato nº 33/2015) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto da regularidade exigida.

Quanto ao lº Termo Aditivo, este teve seu valor majorado em R$. 13.524,00 (treze mil quinhentos e vinte e quatro reais) sendo celebrado em 01.12.2015 e publicado na imprensa oficial em 11.12.2015, dentro do prazo regimental, e foi enviado a esta Corte de Contas em 27.01.2016, dentro do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenhos, anulações de empenhos, notas fiscais e ordens

de pagamentos, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenhos	R$ 88.860,52
Anulações de Empenhos	R$ 8.100,64
Saldo de Empenhos	R$ 80.759,88
Notas Fiscais	R$ 80.759,88
Ordens de Pagamento	R$ 80.759,88

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 3 da peça digital nº 11 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ICE, comprovando assim, a sua regularidade;

A remessa da documentação a esta Corte de Contas, foi tempestiva quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, pois o prazo para essa remessa era de 29.02.2015 e este foi concretizado em 23.02.2015.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 33/2015, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Oliveira Transportes Ltda. - ME, no valor de R$. 67.620,00 (sessenta e sete mil seiscentos e vinte reais), elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 33/2015/2012, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, MS, 27 de junho de 2017..

Cons.Jerson Domingos

Relator

url